



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Claudio Zoinho**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminha-se a mensagem nº 027/2022 solicitando que seja apreciado este Projeto Lei, que *“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, alteração da Súmula e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

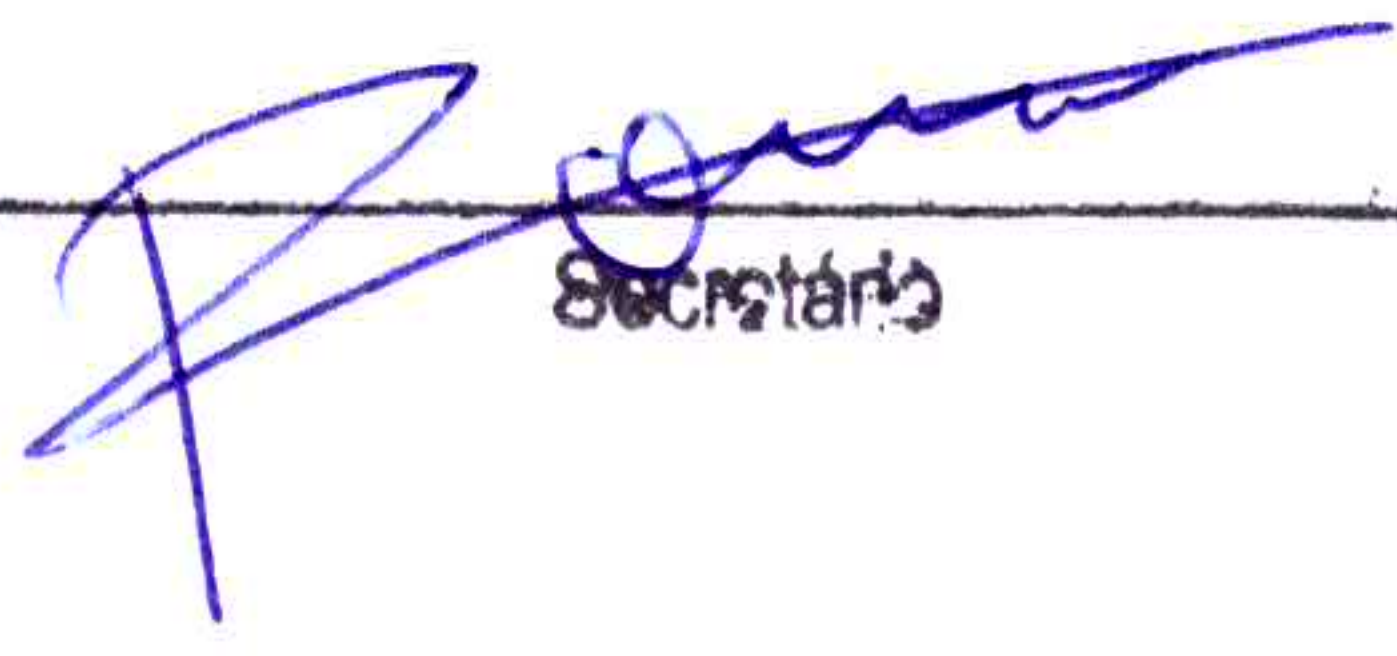
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 20 de julho de 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 09 / agosto / 2022

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal


Secretário



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 027/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 027/2022 que *“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, alteração da Súmula e dá outras providências”*.

A presente proposta visa fortalecer um segmento de vital importância para a sociedade, o serviço de táxi. A mobilidade urbana é um dos maiores desafios do Brasil e, por consequência, do Município de Almirante Tamandaré, sendo necessário atualizar o regramento municipal para atender as particularidades da categoria e modernizar o serviço ofertado.

É notório que com o avanço da tecnologia, outros serviços de transporte ganharam espaço, principalmente por oferecerem preços mais atrativos e ampla concorrência. A modernização e informalidade dos serviços prestados por aplicativos impactou negativamente nos táxis operantes.

O serviço por aplicativos causou uma redução no número de corridas de táxi.

Ademais, a situação foi agravada pela pandemia do Sars-CoV-2, reduzindo em grandes proporções a quantidade de passageiros e prejudicando aqueles cuja renda depende exclusivamente do serviço de táxi.

A presente alteração também prevê melhorias na operação do serviço, uma vez que a legislação vigente não contemporiza as necessidades, possibilidades e operacionalidade do serviço de concessão e inspeção, que sejam condizentes com a situação fática do processo de autorização.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 20 de julho de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2022

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, alteração da Súmula e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que estabelece o Art. 69, inciso IV e VIII da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A súmula da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO".

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O serviço de táxi no Município de Almirante Tamandaré será outorgado mediante Termo de Autorização de Alvará e Licença para Trafegar, expedido pelo Município de Almirante Tamandaré depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Art. 3º Para fins de interpretação desta Lei consideram-se:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização, Alvará e Licença para Trafegar para prestar serviço de Táxi em Almirante Tamandaré;

II - ALVARÁ: Documento de exploração do serviço de Táxi, expedido pelo Município de Almirante Tamandaré a qual autoriza o detentor a explorar o serviço de Táxi;

III - LICENÇA DE TRÁFEGO - Documento expedido pelo Município de Almirante Tamandaré, a qual autoriza o Taxista (permissionário) e aos condutores auxiliares (motoristas autônomos), a trafegar com o veículo Táxi.

IV - CADASTRO DE CONDUTOR: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Município de Almirante Tamandaré.

V - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxis;

VI - LICENÇA DO CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Almirante Tamandaré expedida por órgão competente do Município, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

VII - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VIII - TAXISTA AUTÔNOMO: Pessoa natural a quem é outorgada Termo de Autorização para exploração dos serviços de taxi;

IX - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos/táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, e trabalha em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pelo Município de Almirante Tamandaré que autoriza o taxista autônomo a explorar o serviço de Táxi no Município Almirante Tamandaré;

XI - PONTO - ponto prefixado, sinalizado e oficializado pelo Município de Almirante Tamandaré para o estacionamento do veículo táxi.

Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Município de Almirante Tamandaré todo o processo de regularização.

Art. 5º O artigo 6º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A inscrição no Cadastro de Condutores, fica condicionada ao preenchimento dos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis número 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, notadamente.

I - Estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada - EAR;

II - Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pelo Município de Almirante Tamandaré;

III - Licença de regularidade para Exploração do serviço de Táxi.

IV - Licença de Regularidade de Tráfego.

V - Ostentar boas condições físicas e mentais para exercer atividade de condutor de táxi;

VI - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

VII - Não possuir antecedentes criminais, comprovado com certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VIII - Regularidade tributária junto à Fazenda Pública da União, Estado e Município;

IX - Certidão de condutor expedida pelo Detran-PR;

X - Propriedade do veículo, incluindo a propriedade fiduciária, obrigatoriamente em nome do autorizatário.

XI - As autorizações para prestação do serviço de táxi serão expedidas exclusivamente em favor de profissionais autônomos.

XII - Não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública municipal;

XIV - Não ter vínculo ativo, direto e indireto, com o serviço público Federal, Estadual e Municipal.

XV - Comprovar a quitação das obrigações militares, se do sexo masculino;

XVI - Apresentar regularidade eleitoral.

§ 1º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até um Condutor colaborador.

§ 2º O condutor colaborador fica condicionado aos mesmos requisitos do motorista autorizatário.

Art. 6º O artigo 7º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Município de Almirante Tamandaré, por meio de órgão competente, convocará os interessados através de edital de convocação para o recadastramento, regulamentado por Decreto.

Art. 7º O inciso X do artigo 8º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

X - Estar em posse do ALVARÁ e a LICENÇA DE TRÁFEGO expedido pelo Município de Almirante Tamandaré, momento que estiver dirigindo o veículo de Táxi.

Art. 8º O artigo 9º da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os táxis a serem utilizados no serviço deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Deverão ser de cinco portas;

II - Terão cores e símbolos padronizados pelo Município de Almirante Tamandaré descrita na regulamentação;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Almirante Tamandaré;

IV - Aprovado em vistoria a ser realizada pelo Município de Almirante Tamandaré através do DETRAN do Município de Almirante Tamandaré-Pr;

V - Plaquetas de identificação do veículo fixadas no painel e porta traseira em braile;

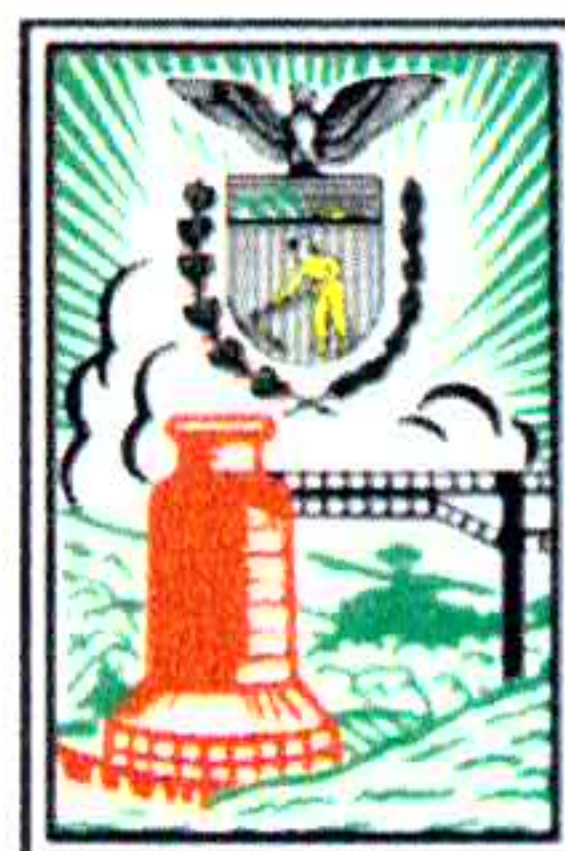
VI - Câmeras de segurança com gravação de imagens que terão 24 meses para adaptação;

§ 1º Compete ao Município de Almirante Tamandaré expedir o adesivo por estar de acordo com esta Lei e fixá-lo no veículo em local visível.

Art. 9º O artigo 10 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Todos os táxis, obrigatoriamente, deverão ser dotados de:

I - Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do táxi e modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

II - Taxímetro ou aparelhos registrados, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e modelo aprovado pelo Município de Almirante Tamandaré;

III - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;

IV - Dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";

V - Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

VI - Dispositivo que controla a luz na caixa luminosa;

VII - cintos de segurança em perfeitas condições.

VIII - Número de identificação do veículo e a descrição do Município de Almirante Tamandaré conforme regulamento;

Art. 10 O artigo 11 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os veículos inscritos ou a ser incluídos no sistema de exploração dos serviços de táxis, deverão ter no máximo 8 (oito) anos de idade, comprovados pelo ano/modelo, desde que apresentem plenas condições de uso e, comprovados mediante vistoria feita pelo DETRAN – Almirante Tamandaré-Pr encaminhado pelo órgão competente.

Art. 11 O Parágrafo Único do artigo 15 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Público Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposto pelo Município de Almirante Tamandaré, quando configure a infração do Autorizatório ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições do capítulo IV desta Lei.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Art. 12 O artigo 16 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Homologado o resultado pelo Município de Almirante Tamandaré, será publicado no diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 13 O artigo 18 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A quantidade de Táxis em circulação deve atender as necessidades da população do município de acordo com estudos elaborados pelo Município de Almirante Tamandaré, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de Táxi.

§ 1º Compete ao Município de Almirante Tamandaré fixar o número máximo de veículos Táxi em circulação no Município de Almirante Tamandaré, de acordo com o interesse público.

§ 2º O poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução do Município de Almirante Tamandaré, visando o interesse público, ampliar o número de Táxis em circulação no município.

§ 3º O estudo para o ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem aumento populacional considerável.

§ 4º A relação Táxi por habitantes não poderá ser inferior a 1200 habitantes por Táxi e nem superior a 1572 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 14 O artigo 19 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Compete ao Município de Almirante Tamandaré fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extinção, tendo em vista o interesse público.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Parágrafo único. Os novos pontos a serem fixados serão obrigatoriamente de categoria livre.

Art. 15 O artigo 21 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete ao Município de Almirante Tamandaré através de órgãos competentes em conjunto com o Departamento de Tributação:

Parágrafo único. No exercício desses poderes, compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao Serviço de Táxi e de operar nos assuntos relacionados com esse serviço, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Art. 16 O artigo 25 da Lei Municipal Nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de Táxi no valor de 01 (uma) URM - Unidade de Referência Municipal para o taxista autônomo, e 01(uma) URM-Unidade de Referência Municipal para o motorista cadastrado, com base em estudo efetuado pelo Município de Almirante Tamandaré junto do Departamento de Tributação.

APROVADO EM RECONHECIMENTO FORMAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 / 09 / 2022

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 20 de julho de 2022.

ADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 09 / agosto / 2022

Secretário

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO DISCUSSÃO

POR 13 (FAVOR) 1 (CONTRA)

SALA DAS SESSÕES, 06 / 09 / 2022

Presidente



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO nº 20220906-01

Almirante Tamandaré, 06 de setembro de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor Vereador

Valtemir Honório - Polaco

Câmara Municipal de Almirante Tamandaré/PR.

Nobre Parlamentar,

Em atenção ao Ofício nº 010/2022, oriundo do gabinete do Nobre Parlamentar, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar resposta ao questionamento enviado à Secretaria Municipal de Cidadania e Ouvidoria.

Na oportunidade o vereador solicitou informações referente a relação de nomes de todos os concessionários de táxis do município, além dos pontos em que estão cadastrados.

Diante o exposto, a secretaria demandada encaminhou à esta pasta informações pertinentes, conforme anexo.

Com cordiais cumprimentos, coloco-me à vossa disposição, para demais esclarecimentos.

HENRIQUE CHOINSKI

Diretor de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E OUVIDORIA

Ofício nº 63/2021

Almirante Tamandaré, 09 de dezembro de 2021.

Ilmo. Sr.
Alessandro de Lara
Secretaria Municipal do Governo
Almirante Tamandaré - PR

Assunto: **Of. 010/2022**

Prezado Secretário,

Com base na LGPD os Estados, Municípios, o poder legislativo e judiciário, tem o dever de proteger os dados pessoais dos inscritos em serviços públicos na execução dos serviços art 23 paragrafo 4. Esclarecemos ainda que com base na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 em que prevê a proteção de dados cadastrais, sendo o principal objetivo da lei é assegurar que os dados pessoais sejam utilizados de forma transparente visando garantir os direitos dos titulares, dispõe ainda que somos passíveis de sofrer auditoria de como estão sendo tratados os dados pessoais no setor de execução destes.

Conforme solicitação através do ofício 10/2022 pelo Ilustríssimo Vereador Polaco a fim e obter informações dos permissionários de Taxis do Município do qual nossa Secretaria Municipal é responsável, informamos que o Município tem cadastrado 70 (setenta) permissionários, e logo após a alteração da Lei que se encontra na câmara legislativa para aprovação, realizaremos o recadastramento para regularização destes através de Edital que será publicado na sede e no site da Prefeitura. Com base nesta informação os dados ainda não estão atualizados, pois houve a pandemia e os aumentos expressivos dos combustíveis, muitos deixaram de assumir o compromisso por não obterem condições de manter o veículo.

Diante disso encaminhamos a relação das permissões e o quantitativo dos veículos que se encontram cadastrados no momento que antecede o recadastramento para regularização. Segue relação das permissões:

1. 48/1979 Saulo Yochida

Parque Ambiental Aníbal Khury – Rua Domingos Scucato, 1350
Almirante Tamandaré – Paraná

Fone: 41 3699 – 2491 Endereço eletrônico: assuntosestrategicos.ouvidoria@tamandare.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E OUVIDORIA

2. 55/1982 Airto Jose Kammers
3. 57/1983 Jefferson Kuroski
4. 61/1987 Joana dos Santos
5. 66/1987 Alidia Skubisz
Mot. Dirlei Machado
6. 68/1988 Vicente Sebastião
7. 70/1988 Julio dos Santos
8. 73/1999 Vilson Gonçalves
9. 74/1988 Pedrinho Kammers
10. 75/1975 Gustavo Andreatta
11. 79/1991 Pedro Trevisan
12. 81/1991 Izael Vieira
13. 84/1994 Norberto Oliveira
14. 85/1997 Allison Avelino
Mot. Josiane Branco
15. 87/1997 Darci Fragoso
16. 88/1995 Halessandra da Silva
17. 89/1995 Jose Wotecoski
Mot. Bruna Claudino
18. 90/1999 Vinicius Kruger
19. 92/1996 Luiz Christo
20. 93/1996 Gerson Milek
Mot. Valter Benitz Filho
21. 94/1996 Alessandro Avelino
22. 96/1998 Jose Junior
23. 97/1996 Tarsis Yoshiba
24. 98/1996 Sebastião Ribeiro
25. 99/1999 Heinz Roesel
26. 100/1997 Sergio Machado
Mot. Carlos Rodolfo
27. 101/1997 Rodrigo Campo
28. 102/1997 Carolina Daros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E OUVIDORIA

29. 103/1997 Pedrinho Moura
30. 104/1997 Jair de Mattos
31. 105/1998 Felipe C. Matozo
32. 106/1999 João Ribeiro
Mot. Mairon de Almeida
33. 107/1999 Diogo Almeida
34. 108/2000 Divonsir Arcanjo
35. 109/2001 João Sabino
36. 110/2002 Dario Carvalho
37. 111/2002 Antonio Kammers
Mot. Carlos das Neves
38. 112/2002 Antonio Felizardo
39. 113/2002 Ari Luiz Vidal
40. 114/2004 Carlos Rodolfo
41. 115/2005 Leonardo de Farias
42. 116/2006 Fernando Muraski
43. 117/2007 Valdir Paulino
44. 118/2007 Claudia Monteiro
45. 119/2007 Denize Wotecoski
46. 121/2007 Jose Cavali
47. 122/2007 Rafael da Silva
48. 123/2007 Rosangela Rego
49. 124/2010 Luciano dos Santos
Mot. Guilherme de Oliveira
50. 125/2014 Jose Araujo
51. 126/2016 Herbert Gomes
52. 127/2014 Fernando Gerber
53. 128/2014 Antonio Fernandes
54. 129/2014 Amauri Silva
55. 130/2014 Edson Jorge Correa
56. 131/2014 Adao Fernando Scucato
57. 132/2014 Jaqueline Skubisz



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E OUVIDORIA

58. 133/2014 Marcos Mendes
59. 134/2014 Elias Granato
60. 135/2014 Diovonzir Pereira
61. 136/2014 Claudir Severi
62. 137/2014 Cleiton de Ramos
63. 138/2014 Jennifer Lilles
64. 139/2014 Janete Coutinho
65. 140/2014 Marcos Xavier
66. 141/2014 Cleosmar e Rosa
67. 142/2014 Reinaldo Vaz
68. 143/2014 Eder dos Santos
69. 144/2014 Derickson de Oliveira
Mot. Valmir C. Vani
70. 120/2007 cassada

Relação dos pontos de taxis para o regulamento, após a alteração ser aprovada.

PONTO PREFIXADO – TERMINAL CACHOEIRA

PONTO PREFIXADO - POSTO SAÚDE 24 HRS -----Rua: Lourenço Ângelo Buzato

PONTO PREFIXADO - TERMINAL CENTRAL -----Rua: Emilio Johnson

PONTO PREFIXADO - MERCADO ASTRAL -----Rua: Emílio Johnson

PONTO LIVRE - MERCADO TANGUÁ -----Rua: Alberto Krause

PONTO LIVRE - MERCADO ASTRAL -----Rodovia dos Minérios

PONTO LIVRE - MERCADO BUENO -----Rua: José Gavilike

PONTO LIVRE - REDE MASTER -----Avenida Francisco Krueger

PONTO LIVRE - MERCADO FRANCIELE -----Rua: José Milek

PONTO LIVRE - SUPERMERCADO CONDOR -----Avenida Francisco Krueger

PONTO LIVRE - PARQUE ANIBAL CURY -----Rua: Domingos Scucato

PONTO LIVRE - CARTÓRIO TRANQUEIRA -----Rua: Rodovia dos Minérios

PONTO LIVRE – SUPERMERCADO RIO VERDE -----Rua: Laurindo Pereira Machado

PONTO LIVRE - POSTO SAÚDE LAMENHA -----Rua: Ver W Bugalski/Ver. Kochany

PONTO LIVRE - FÓRUM -----Rua: Antônio de Siqueira

PONTO LIVRE - ARMAZEM DA FAMILIA-----Rua: Tereza Fonseca Camargo

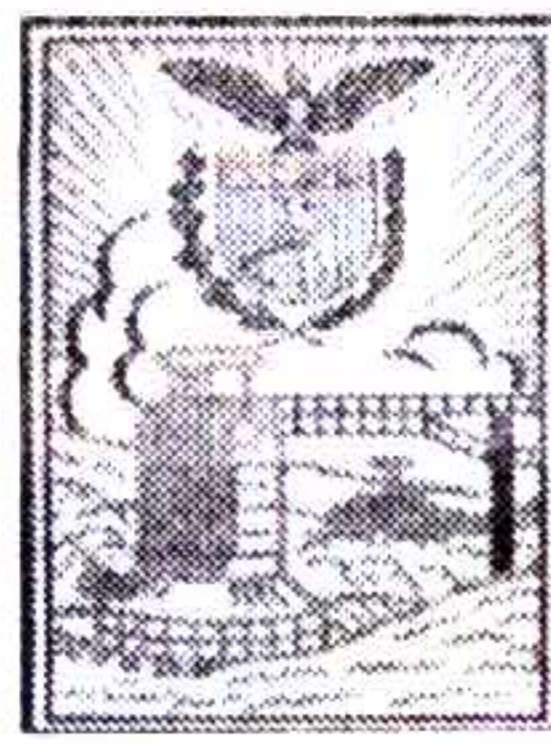
PONTO LIVRE - ARMAZEM DA FAMILIA-----Rua: Prof. Alfredo Valente

Sem mais, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Jocélia Alves Fonseca
Secretaria Municipal de Cidadania e Cidadania

Parque Ambiental Aníbal Khury – Rua Domingos Scucato, 1350
Almirante Tamandaré – Paraná

Fone: 41 3699 – 2491 Endereço eletrônico: assuntosestrategicos.ouvidoria@tamandare.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E OUVIDORIA

Ofício nº 63/2021

Almirante Tamandaré, 09 de dezembro de 2021.

Ilmo. Sr.
Alessandro de Lara
Secretaria Municipal do Governo
Almirante Tamandaré - PR

Assunto: **Of. 010/2022**

Prezado Secretário,

Com base na LGPD os Estados, Municípios, o poder legislativo e judiciário, tem o dever de proteger os dados pessoais dos inscritos em serviços públicos na execução dos serviços art 23 paragrafo 4. Esclarecemos ainda que com base na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 em que prevê a proteção de dados cadastrais, sendo o principal objetivo da lei é assegurar que os dados pessoais sejam utilizados de forma transparente visando garantir os direitos dos titulares, dispõe ainda que somos passíveis de sofrer auditoria de como estão sendo tratados os dados pessoais no setor de execução destes.

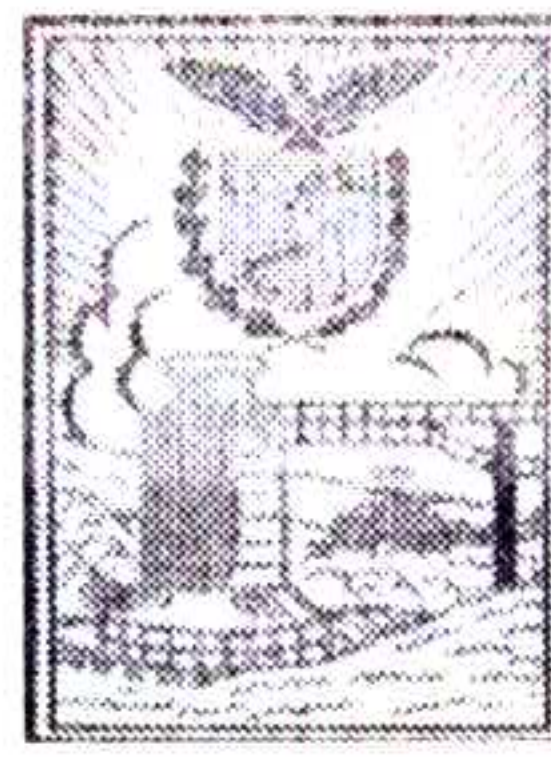
Conforme solicitação através do ofício 10/2022 pelo Ilustríssimo Vereador Polaco a fim e obter informações dos permissionários de Taxis do Município do qual nossa Secretaria Municipal é responsável, informamos que o Município tem cadastrado 70 (setenta) permissionários, e logo após a alteração da Lei que se encontra na câmara legislativa para aprovação, realizaremos o recadastramento para regularização destes através de Edital que será publicado na sede e no site da Prefeitura. Com base nesta informação os dados ainda não estão atualizados, pois houve a pandemia e os aumentos expressivos dos combustíveis, muitos deixaram de assumir o compromisso por não obterem condições de manter o veículo.

Diante disso encaminhamos a relação das permissões e o quantitativo dos veículos que se encontram cadastrados no momento que antecede o recadastramento para regularização. Segue relação das permissões:

1. 48/1979 Saulo Yochida

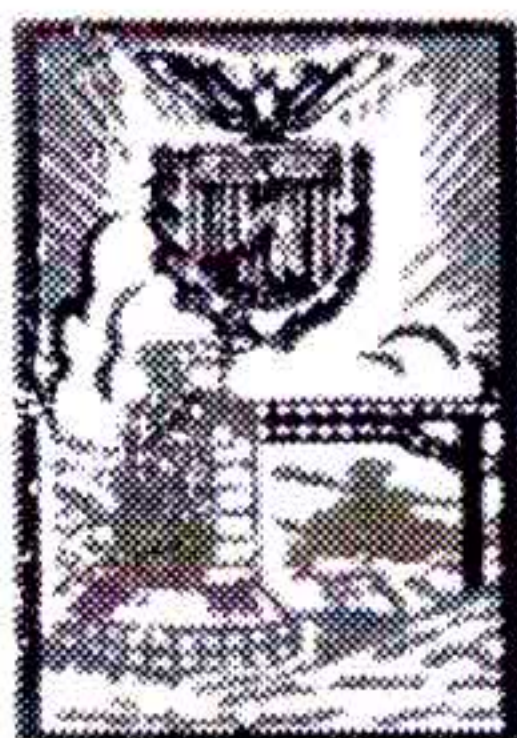
Parque Ambiental Aníbal Khury – Rua Domingos Scucato, 1350
Almirante Tamandaré – Paraná

Fone: 41 3699 – 2491 Endereço eletrônico: assuntosestrategicos.ouvidoria@tamandare.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E OUVIDORIA

29. 103/1997 Pedrinho Moura
30. 104/1997 Jair de Mattos
31. 105/1998 Felipe C. Matozo
32. 106/1999 João Ribeiro
Mot. Mairon de Almeida
33. 107/1999 Diogo Almeida
34. 108/2000 Divonsir Arcanjo
35. 109/2001 João Sabino
36. 110/2002 Dario Carvalho
37. 111/2002 Antonio Kammers
Mot. Carlos das Neves
38. 112/2002 Antonio Felizardo
39. 113/2002 Ari Luiz Vidal
40. 114/2004 Carlos Rodolfo
41. 115/2005 Leonardo de Farias
42. 116/2006 Fernando Muraski
43. 117/2007 Valdir Paulino
44. 118/2007 Claudia Monteiro
45. 119/2007 Denize Wotecoski
46. 121/2007 Jose Cavali
47. 122/2007 Rafael da Silva
48. 123/2007 Rosangela Rego
49. 124/2010 Luciano dos Santos
Mot. Guilherme de Oliveira
50. 125/2014 Jose Araujo
51. 126/2016 Herbert Gomes
52. 127/2014 Fernando Gerber
53. 128/2014 Antonio Fernandes
54. 129/2014 Amauri Silva
55. 130/2014 Edson Jorge Correa
56. 131/2014 Adao Fernando Scucato
57. 132/2014 Jaqueline Skubisz



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **027/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Senhor **Gerson Colodel** com a seguinte sumula:

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, alteração da Súmula e dá outras providências.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

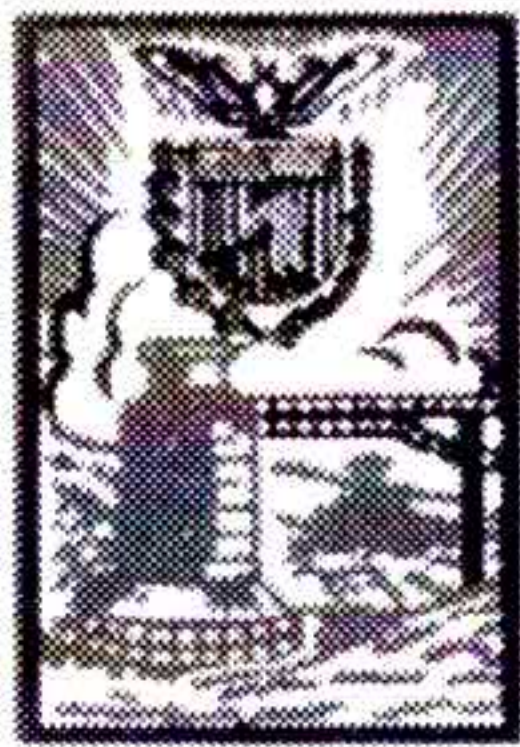


Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **027/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Senhor **Gerson Colodel** com a seguinte sumula:

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, alteração da Súmula e dá outras providências.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **027/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Senhor **Gerson Colodel** com a seguinte sumula:

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2161/2019 de 14 de outubro de 2019, alteração da Súmula e dá outras providências.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro